



LEI Nº 2636/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade às empresas e às concessionárias que fornecem telefonia fixa, energia elétrica, televisão a cabo, banda larga ou outro serviço por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente sem uso que tenham instalado e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica regulado, no âmbito do Município, que as empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, são obrigadas a fiscalizar a organização do cabeamento aéreo (fiação) dos serviços das empresas de telefonia, televisão a cabo, internet e outros serviços afins, que estiverem ou vierem a utilizar os postes de sua propriedade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput não exclui o poder de fiscalização do Município.

Art. 2º As empresas de telefonia, televisão a cabo, internet e outros serviços afins ficam obrigadas a:

I - Identificar os cabos existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data de publicação desta Lei;

II - Realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei;

III - Retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.

Art. 4º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a promulgação desta Lei, deverão conter cabeamento identificado.

Parágrafo único. As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e/ou prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação), no Município





de Arambaré, a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

Art. 5º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as empresas estatais e/ou prestadoras de serviços descritos no art. 3º., que utilizem seus postes, em sendo constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, a promoverem as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

§1º O prazo estabelecido no caput poderá, a critério da autoridade fiscalizadora, ser prorrogado por igual período.

§2º Nos casos de emergência será aplicado o prazo previsto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º A empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que opera com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Arambaré fica obrigada a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes, de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário ou sem isolamento, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal ou para os consumidores.

§1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizem o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§2º A notificação de que trata o §1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§4º Havendo substituição de postes, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 7º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único. O uso dos postes compartilhados não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 8º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do





ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

§1º A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

§2º Nas ruas arborizadas, o cabeamento aéreo (fiação) disposto no art. 3º, deverá ser estendido à distância razoável das árvores e demais mobiliários urbanos, ou devidamente isolados.

Art. 9º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas com base nesta Lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 10 Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Arambaré, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 11 O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, telefonia fixa, televisão a cabo, banda larga ou outro serviço por meio de rede aérea, às seguintes sanções:

I - Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - Multa de até 1.000 (um mil) Valor Unidade Financeira Municipal (UFM) para cada notificação não atendida, recolhida à Secretaria de Administração.

§1º As empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento poderão ser proibidas temporariamente de funcionamento, em caso de apresentar risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

§2º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§3º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§4º A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação das multas descritas no art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§5º As condutas infracionais que ensejarem a apuração de créditos não tributários, reger-se-ão pelo rito do processo administrativo próprio.

§6º Para efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas referidas no art. 1º.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMBARÉ, 07 de maio de 2025.

Iago Kielermann





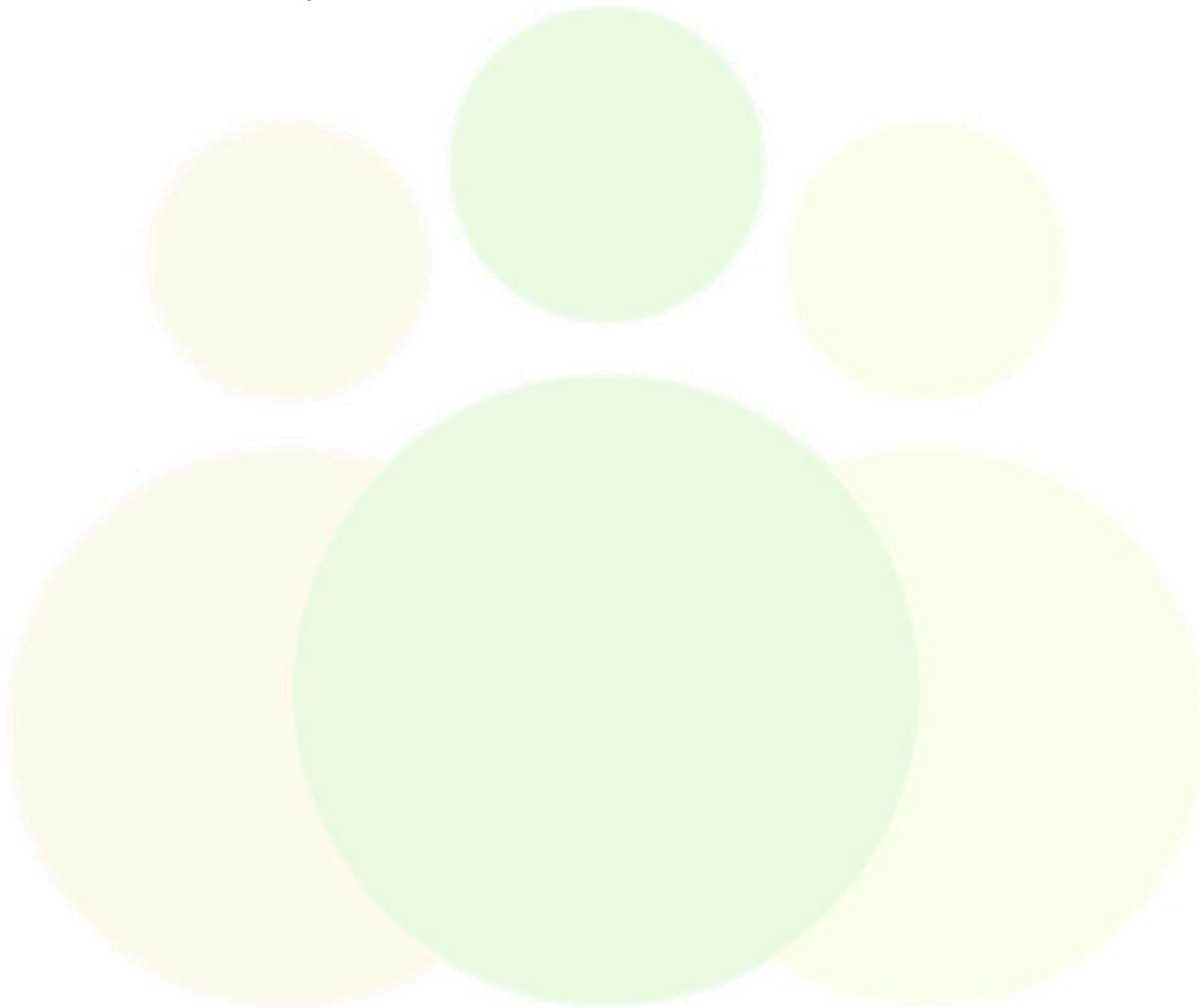
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ



Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Denise Dias Rodrigues,
Diretora da Administração.



DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!